ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM N° 06/2020

Data: 28/05/2020

Legislação: Medidas Provisórias nº 927, 932, 936 de 2020, e Lei Federal nº 13.932 de 2019

Redator: Adriano Aquino Ribeiro (matrícula nº 110.265-6)

Orientações quanto às alterações nos contratos administrativos firmados entre empresas de terceirização de serviços de fornecimento de mão de obra e o Município de Recife

A Controladoria-Geral do Município (CGM), considerando as suas atribuições institucionais estabelecidas no Decreto Municipal nº 30.247/2017, dentre as quais a de orientar e apoiar as Unidades Gestoras sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, através da Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas (GCRON), informa que

Diante das recentes e sucessivas alterações na legislação devido à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), com reflexo direto nos contratos de trabalho com os empregados das empresas de fornecimento de mão de obra à PCR, faz-se necessária a devida adaptação dos contratos administrativos, no que for pertinente.

As referidas modificações na legislação permitiram alterações no regime de trabalho, jornada de trabalho (carga horária), alíquotas e prazos de encargos trabalhistas, entre outros pontos, e sabe-se que o contrato administrativo deve refletir fielmente a realidade que está sendo vivenciada e executada na Unidade Gestora.

Nesse sentido, o Conselho de Política Financeira do Município do Recife (CPF) emitiu, em 23 de abril de 2020, o Ofício nº 001/2020-CPF, em que aponta situações diferentes em cada tipo de contrato de trabalho, fazendo distinção entre os trabalhadores de acordo com a atual situação frente à pandemia instalada (contratos suspensos, mudança de regime de trabalho/jornada de trabalho).

A primeira hipótese trata do trabalhador que não teve alteração na continuidade de suas atividades. Para esse primeiro caso, diante dos benefícios concedidos na legislação federal, através das Medidas Provisórias nº 927, 932 e 936, de 2020, e Lei Federal nº 13.932, de 2019, haverá alteração na planilha de custos por posto de trabalho (diferimento do FGTS – Medida Provisória nº 927, de 2020; alíquotas do Sistema “S” - Medida Provisória nº 932, de 2020; multa rescisória do FGTS – Lei Federal n.º 13.932, de 2019).

A segunda situação refere-se ao trabalhador que está em regime de trabalho à distância ou em escala de revezamento, com redução de carga horária em ambos os casos. Nestas situações o termo aditivo ao contrato administrativo deverá indicar a alteração do regime de trabalho (*seja para trabalho a distância, seja para escala de revezamento*) e a respectiva redução da jornada de trabalho com juntada de nova planilha de custos por posto de trabalho (vale transporte; profissional substituto; insumos; diferimento do FGTS – Medida Provisória nº 927, de 2020; alíquotas do Sistema "S" - Medida Provisória nº 932, de 2020; multa rescisória do FGTS – Lei Federal n.º 13.932, de 2019).

A terceira situação diz respeito ao trabalhador que está desempenhando suas atividades em regime de trabalho à distância sem redução de carga horária. Neste caso, haverá termo aditivo ao contrato administrativo indicando a alteração do regime de trabalho, junto com a nova planilha de custos por posto de trabalho (vale transporte; profissional substituto; insumos; diferimento do FGTS – Medida Provisória nº 927, de 2020; alíquotas do Sistema "S" - Medida Provisória nº 932, de 2020; multa rescisória do FGTS – Lei Federal n.º 13.932, de 2019).

A quarta situação está relacionada ao trabalhador que se encontra sem função, por incompatibilidade com o regime de trabalho à distância, ou ainda pela descontinuidade temporária de suas atividades. Nessa hipótese, haverá a suspensão temporária do contrato de trabalho durante o prazo máximo de 60 dias, com o devido termo aditivo indicado a suspensão contratual com juntada de demonstrativo de custos.

Nesta última hipótese, após o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, a adoção das medidas do item 3 do Ofício nº 001/2020-CPF (anexo), ainda será analisada por esta Controladoria, sendo expedida nova Orientação Técnica, se necessária.

Para melhor visualização, segue abaixo quadro resumo das possíveis situações:

Situação	Modificações na planilha de custos	Termo
1ª - Continuidade do trabalho sem alterações nas atividades.	- FGTS (MP 927/20 - diferimento); - Alíquotas do Sistema "S" (MP nº 932/20); - Multa rescisória adicional de 10% do FGTS (Lei 13.932/19);	Termo aditivo com a juntada da nova planilha de custos.

Situação	Modificações na planilha de custos	Termo
2ª - Mudança para trabalho à distância ou escala de revezamento (com redução de carga horária).	- FGTS (MP 927/20 - diferimento); - Alíquotas do Sistema "S" (MP nº 932/20); - Multa rescisória adicional de 10% do FGTS (Lei 13.932/19); - Alteração do regime de trabalho; -Redução de carga horária	Termo aditivo indicando a alteração do regime de trabalho (*seja para trabalho a distância, seja para escala de revezamento*) e a redução da carga horária com juntada de nova planilha de custos.
3ª - Mudança para trabalho à distância (sem redução de carga horária).	- FGTS (MP 927/20 - diferimento); - Alíquotas do Sistema "S" (MP nº 932/20); - Multa rescisória adicional de 10% do FGTS (Lei 13.932/19); -Alteração do regime de trabalho;	Termo aditivo indicando a alteração do regime de trabalho (*seja para trabalho a distância, seja para escala de revezamento*) com juntada de nova planilha de custos.
4ª - Suspensão das atividades (incompatibilidade com o regime de trabalho à distância ou descontinuidade temporária de suas atividades)	- Demonstrativo de custo	Termo aditivo indicando a suspensão total ou parcial do contrato administrativo com juntada de demonstrativo de custo

Os valores de teto a serem pagos por postos unitários de trabalho, assim como os valores de indenização, serão apresentados via Boletim Informativo da GMAT/CGM, cabendo ao gestor do contrato verificar a fiel execução do contrato e respectivo pagamento.

Para o devido pagamento, o gestor do contrato deverá observar de forma prévia as seguintes documentações comprobatórias adicionais:

a) acordo individual com as respectivas mudanças no contrato de trabalho de cada empregado (suspensão, alteração de regime de trabalho, alteração de jornada de trabalho);

b) em caso de suspensão do contrato de trabalho, relatório do "Empregador Web", comprovando o pedido de suspensão, com status de Processamento "SIM;

c) em caso de redução de carga horária, relatório do "Empregador Web", comprovando o "Percentual de Redução de Carga Horária";

d) no caso de indenização, demonstrativo de custo, conforme arquivo digital enviado às empresas pela GMAT/CGM; e

e) comprovante de pagamento do valor líquido relativo à indenização constante no Demonstrativo de custo (neste caso, o **valor deve ser emitido em fatura específica, utilizando o novo código criado por fornecedor, listado ao final desta orientação, já que não haverá nenhuma retenção ou imposto sobre o valor da ajuda compensatória mensal**).

Diante das orientações, necessária atenção especial nos procedimentos, já que podem acontecer hipóteses em que serão emitidas nota fiscal e fatura para o mesmo fornecedor, com código de credores diferentes.

Ou seja, no caso de redução de carga horária, será emitida nota fiscal com a nova planilha de custo e com o código de credor normalmente; já no caso da ajuda complementar mensal, constante no demonstrativo de custo, será emitida fatura com o código de credor exclusivo para esse fim.

Com a finalidade de proporcionar maiores esclarecimentos, segue tabela com resumo dos documentos hábeis para pagamento, bem como, qual código de credor usar para cada caso:

Situação	Documento Hábil	Cadastro Credor	Observação
1ª - Continuidade do trabalho sem alterações nas atividades	Nota fiscal	Cadastro antigo	Valores dos postos por pessoa informados nos boletins informativos.
2ª - Mudança para trabalho à distância ou escala de revezamento (com redução de carga horária).	Nota fiscal e/ou fatura específica (ajuda compensatória mensal-indenização)	Nota fiscal: Cadastro antigo Fatura específica: cadastro novo, conforme anexo desta orientação	Nota fiscal: valores dos postos por pessoa informados nos boletins informativos; Fatura específica: apenas para os casos em que houver prejuízo da remuneração líquida dos empregados, conforme planilha com o detalhamento de custo que a CGM disponibilizará.
3ª - Mudança para trabalho à distância (sem redução de carga horária)	Nota fiscal	Cadastro antigo	Valores dos postos por pessoa informados nos boletins informativos.

Situação	Documento Hábil	Cadastro Credor	Observação
4ª - Suspensão das atividades (incompatibilidade com o regime de trabalho à distância ou descontinuidade temporária de suas atividades)	Fatura específica (ajuda compensatória mensal-indenização e benefícios)	Cadastro novo, conforme anexo desta orientação	Valores do auxílio compensatório e dos benefícios, conforme planilha com o detalhamento de custo que a CGM disponibilizará.

Apesar de um maior número de detalhamento, tais medidas de controle se fazem necessárias para que os **gestores não cometam erros/infrações e respondam por atos de improbidade administrativa**, evitando serem responsabilizados tanto na esfera administrativa, cível e/ou penal.

Por último, vale ressaltar que qualquer análise jurídica ou legal quanto ao conteúdo/forma dos termos aditivos, bem como outras exigências legais para sua elaboração e/ou pagamento cabe à Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos – PTLC.

Esta CGM, através da GCRON, coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais pelo e-mail atentimento.gcron@recife.pe.gov.br ou pelo telefone 3355-9011.

André José Ferreira Nunes
Controlador-Geral do Município
Matrícula nº 71.406-8

Anexos da Orientação Técnica CGM n.º 003/2020:

1 – Lista/Códigos dos Fornecedores para utilização quando da emissão **EXCLUSIVAMENTE** da fatura referente à ajuda compensatória mensal (**indenização**);
2 – Ofício nº 001/2020-CPF, de 23 de abril de 2020;
3 – Parecer nº 0009/2020-PGM.

Anexo 1 - Lista/Código dos Fornecedores para utilização quando da emissão EXCLUSIVAMENTE da fatura referente à ajuda compensatória mensal (indenização):

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CÓDIGO DE CREDOR
08.966.334/0001-26	91 - ACESSE SERVICOS DE MAO DE OBRA E INFORMATICA LTDA	31.10726
07.688.177/0001-71	133 - ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	31.10727
08.362.490/0001-88	135 - ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI	31.10728
02.633.573/0001-88	127 - A J SERVICOS LTDA	31.10729
13.343.833/0001-05	180 - ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP	31.10730
05.969.071/0001-10	215 - APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	31.10731
04.791.213/0001-30	229 - ARGUS SERVICOS GERAIS EIRELI	31.7785
07.005.206/0001-53	226 - ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS EIRELI ME	31.8899
01.784.754/0001-42	2468 - ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI	31.10734
03.325.436/0001-49	231 - MARANATA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	31.10735
08.668.863/0001-43	210 - MC PRODUCOES PROMOCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA EPP	31.5408
24.260.125/0001-19	72 - NUMES COSNTRUTORA E SERVICOS EIRELI	31.10760
02.633.574/0001-22	131 - PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI	31.10761
05.678.722/0001-13	225 - PREMIUS SERVICOS EIRELI EPP	31.10739
02.363.274/0001-70	220 - RL SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	31.10740
01.781.573/0001-62	17 - R P L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	31.10741
00.558.943/0001-34	8 - SERVITIUM LTDA	31.2259
00.323.090/0001-51	40 - SOLL SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA	31.10743
14.056.350/0001-84	101 - SOLSERV SERVICOS EIRELI ME	31.10744
58.069.360/0008-04	126 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA SA	31.10745
09.281.162/0001-10	183 - TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	31.10746

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0009/2020
PROCESSO:2020.02.001934
INTERESSADO: Controladoria Geral do Município - CGM
ÓRGÃO DE ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: Elaboração de Minutas - Contratos Administrativos - Outras Consultas em Contratos Administrativos

ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. SUSPENSÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRABALHO REMOTO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAR CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMATIVOS VIGENTES. RESSARCIMENTO DE VALORES. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta encaminhada pela Controladoria Geral do Município referente a questionamentos quanto à aplicação da Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), em contratos de terceirização ora em vigência na Prefeitura do Recife.

Questiona ao final:

> "i. Em ocorrendo, a pedido da Prefeitura do Recife, a suspensão total ou parcial dos contratos administrativos com as empresas de prestação de serviço de mão de obra e, no caso de adoção, por parte do contratado (empregador), da suspensão do contrato de trabalho com seus funcionários, é o Município responsável pelo pagamento de despesas devidas pelo empregador aos seus funcionários durante o período de suspensão? Se sim, que despesas?
>
> ii. Em caso afirmativo, como e em que periodicidade deve-se proceder ao pagamento de tais despesas? Qual a natureza jurídica de tais pagamentos? Qual o documento que deve ser emitido pelo contratado, já que não haverá a prestação de serviços, em razão da suspensão contratual?
>
> iii. Poderá ser pago cumulativamente o valor de outros

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

benefícios previstos em Convenção de Coletiva de Trabalho (CCT) para os casos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, tais como auxílio alimentação, seguro saúde, dentre outros?

iv. Relativamente aos funcionários que estão realizando teletrabalho com redução de carga horária, como devem ser feitos os ajustes contratuais?

v. Em um único contrato com empresa terceirizada, é possível a suspensão contratual de determinado número de empregados e a redução da carga horária de outros?

vi. Tendo em vista o disposto no art. 16, da Medida Provisória n° 936, de 2020, ao retornar às atividades o empregado que teve seu contrato suspenso, exemplificativamente, por 60 (sessenta) dias, é possível a redução da carga horária deste empregado?

vii. Por último, considerando os preceitos constitucionais da irredutibilidade salarial, e considerando ainda que o caput do art. 9º da Medida Provisória n° 936, de 2020, permite o acúmulo facultativo de ajuda compensatória mensal em decorrência do uso das medidas supracitadas, no caso em que o empregador opte por este pagamento, a Administração Pública deverá indenizar a empresa contratada por este ônus?"

É o Relatório. Passa-se à análise.

A consulta colocada em análise decorre de uma realidade de enfrentamento a situação emergencial em saúde, com reflexo direto na Administração Municipal, sobretudo frente aos contratos administrativos vigentes e em execução.

Relevante registrar a necessidade de haver a instituição do trabalho remoto, da redução da carga horária e, por vezes e em casos específicos, da suspensão do contrato, quando não for possível o trabalho remoto e inviável o trabalho presencial, sobretudo quanto à natureza dos trabalhos ou o enquadramento em situação de risco do profissional.

Tais medidas foram adotadas mundialmente e, no tocante à situação da Prefeitura do Recife, a edição de portarias e decretos, regulamentando as formas de isolamento social, serviços essenciais e uso do edifício-sede, culminaram em diversas modificações contratuais com reflexos direto na execução de contratos de terceirização e bem assim de obras e serviços.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Ademais, a queda na arrecadação municipal, tem como consequência direta a urgência em redimensionar a despesa pública, em regime de contenção de despesas. E, ainda, um aumento de gastos em saúde pública, em um esforço de aumento de gastos com diminuição da arrecadação tributária.

De mais a mais, toda e qualquer medida administrativa deve se pautar com objetivos e princípios constitucionais, buscando sempre que possível preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, bem como reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Inobstante o aspecto de que a Administração Pública, ainda que em meio ao caos, rege-se por normativos próprios, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, transparência e isonomia. E, por serem os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública atua com poderes de supremacia administrativa do interesse público sobre o particular.

Nesse sentido, em casos excepcionais, imprevistos ou até mesmo previsíveis, porém de consequências incalculáveis, há institutos próprios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), quais sejam: a alteração contratual (art. 65) e a suspensão contratual, total ou parcial (art. 78, XIV).

Ocorre que, a despeito da posição de supremacia do interesse público, existe um contrapeso em casos em que a Administração Pública figura como tomadora de serviços terceirizados, sobretudo, consequências lógicas da aplicação da Súmula TST nº 331, porquanto essa orientação jurisprudencial impõe encargos ao contratado que adentram na condição sinalagmática da relação contratual, ante a bilateralidade dos seus efeitos, restando assegurada a inexorável recomposição de equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de alterações unilaterais.

Assim, como adiante se especificará, a suspensão total ou parcial de contrato administrativo tem consequência lógica na indenização ao contratado de eventuais prejuízos e/ou custos incorridos de manutenção da disponibilidade e de atendimento à Administração Pública. Bem assim, de eventuais alterações contratuais, como redução de carga horária, impactando em planilhas de custo, de forma temporária e para atender ao interesse público.

Nos contratos de terceirização de mão-de-obra, a Administração Pública se encontra envolvida em regime híbrido de regulação, Direito do Trabalho e Direito Administrativo, os quais devem ser harmonizados de forma a coexistirem sem

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

prejuízo das partes envolvidas, sobretudo do hipossuficiente, o trabalhador, empregado.

A realidade fática de decréscimo de arrecadação e a necessidade de manutenção dos empregos, em um período que se faz necessário que as pessoas estejam em casa, e não há procura de empregos, não pode gerar um enriquecimento sem causa da Administração Pública, sobretudo em que figura como tomadora de serviços e contratante.

Nesse passo, a suspensão de contrato de terceirização, fundada no isolamento social e necessidade de decréscimo de arrecadação e consequente redimensionamento de gastos, não pode gerar a interpretação absurda da potestade do Poder Público de gerar demissões em massa, quando configura uma de suas competências fomentar a preservação de emprego e renda, assim como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, tudo a fim de reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

E, nesse diapasão, como forma de mitigar as consequências econômicas da crise de emergência em saúde, a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, reconhece princípios básicos da relação trabalhista (art. 2º) e instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Compõem, assim, alternativas ao enfrentamento da crise aliada a garantia provisória no emprego ao empregado, que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

E, embora não se possa utilizar tal dispositivo legal quando a Administração Pública figure como empregador, por expressa previsão legal (art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 936/2020), é inegável que as empresas de terceirização, sobretudo, se imaginarmos todos os *call centers*, diretamente atingidas pela crise, serão inexoravelmente alcançadas por tal disposição legal, posto que reflete, ainda que indiretamente, na sua relação com os tomadores e com outros contratos de direito público, como os de obras, por exemplo.

Assim, há que se destacar a existência de duas relações jurídicas distintas, com um ponto de confluência: 1ª) Contratante (Administração Pública) e Contratada

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

(empresa de terceirização), relação de direito administrativo, regido pela Lei nº 8.666/1993; e 2ª) Empresa (empregadora) e terceirizados (empregados). Sendo que o Contratante é o tomador de serviços dos terceirizados.

Nesse ponto de confluência, a relação jurídica se rege com responsabilidade indireta de garantias constitucionais e trabalhistas básicas e mínimas fixadas pelos benefícios e necessidades da classe trabalhadora, em um espelho e normatização da responsabilidade subsidiária contida na Súmula TST nº 331, acrescido da função social básica do Estado, neste caso do Município do Recife.

Concluindo, a intervenção que se coloca é duplamente resguardada, por se tratar de Administração Pública Municipal: como fomentador de trabalho e renda e como tomador de serviços.

Significa dizer que a suspensão do contrato se revela como a decisão mais adequada ao gestor público, porquanto a supressão só seria oportuna se não houvesse a necessidade do trabalho, se a motivação do afastamento do trabalhador do serviço não fosse motivada por razões de saúde pública e temporária. Sem olvidar, ainda, que os objetivos instituídos pela Medida Provisória n.º 936/2020, no seu artigo 3º, buscam preservar o emprego e a renda (inciso I), garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais (inciso II) e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública (inciso III).

Delimitando o universo tratado neste Parecer, faz-se necessário, sobretudo restringir a apreciação à relação jurídica contratual entre Contratante (Administração Pública) e Contratada (empresa de terceirização), ou seja, à sua relação nos contratos de terceirização, quando verificada a necessidade de redimensionamento dos serviços a serem prestados, atentos ainda que indiretamente, aos encargos tratados da relação de trabalho, por figurar como tomador de serviços.

Passemos aos questionamento da consulta, os quais de per si são exaustivos para o deslinde da matéria.

1. Em ocorrendo, a pedido da Prefeitura do Recife, a suspensão total ou parcial dos contratos administrativos com as empresas de prestação de serviço de mão de obra e, no caso de adoção, por parte do contratado (empregador), da suspensão do contrato de trabalho com seus funcionários, é o Município responsável pelo pagamento de despesas devidas pelo empregador aos seus funcionários durante o período de suspensão? Se sim, que despesas?

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

A suspensão total ou parcial dos contratos administrativos tem previsão no art. 78, inciso XIV, da Lei n.º 8.666/1993, possui a seguinte redação:

> "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> .....
> .....
> XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, **independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas**, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".

A previsão colocada de suspensão deve se pautar na parte que segue destacada: "*salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo,* ***independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas***".

Tal se coloca quanto à indenização nos casos específicos de suspensão parcial ou total do contrato.

A suspensão do contrato, que poder ser parcial ou integral, pela lógica do "quem pode mais, pode menos", com a concordância do contratado, alcança fins vinculados a princípios norteadores do Direito Administrativo, principalmente aos postulados ligados ao agir do administrador, como é o caso do Princípio da Eficiência (denominado como da Boa Administração para alguns doutrinadores), o qual estabelece que a atividade administrativa deve ocorrer "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto" (DE

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

ENTERRÍA, Eduardo García. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, Curso de Derecho Administrativo, 2.ª ed., vol. II, Madri, Civitas, 1981, p. 48).

Se pode o administrador agir de uma forma que viabilize sua gestão e não cause prejuízo ao erário público, nem aos princípios que regem a Administração Pública, não pode haver óbice a sua conduta.

Em tempos de pandemia, a exemplo do Covid-19, compete estabelecer um diálogo com as contratadas, atuando em uma posição moderna da Administração Pública, como ensina Joel de Menezes Niebuhr:

> "as medidas de restrição à circulação de pessoas afetam a economia e a arrecadação do Estado, por efeito do que as entidades administrativas dispõem de menos recursos e precisam reduzir os seus dispêndios contratuais. Para piorar mais ainda, parte expressiva dos recursos públicos está sendo redirecionada para o combate à pandemia e para o tratamento dos infectados. O fato é que as entidades administrativas estão perdendo porção relevante dos recursos alocados para custear os seus contratos em geral. Não é demais ressalvar que, em ambiente de normalidade, a maioria dos contratos é realmente necessária, seria difícil para a Administração ficar sem eles.
> O problema tem dois vetores fundamentais que apontam para direções opostas. **O primeiro vetor diz respeito à função social dos contratos administrativos, que empregam milhares de pessoas, especialmente os de terceirização de serviços.** Ações mais drásticas, como suspensão, redução expressiva de seus quantitativos ou rescisão dos contratos por motivo de caso fortuito ou força maior importam no desemprego de milhares. Ninguém quer isso. O segundo vetor é econômico, as entidades administrativas, pura e simplesmente, não têm dinheiro para fazer frente a tais contratos. Por esse vetor, ações drásticas precisam ser levadas a efeito, para desonerar, ainda que parcialmente, a Administração desses pagamentos.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

> .....
> .....
> Nos últimos anos tem-se discutido bastante sobre a **ascensão de uma nova Administração Pública, mais dialógica, mais aberta e que prefere construir o consenso com o mercado aos atos unilaterais de autoridade.** É uma boa hora para colocar esse modelo teórico em prática. O método que eu recomendo é baseado nisso, no diálogo. Acho que pode ser eficaz.
> Há diversas técnicas para levar a efeito esse diálogo, técnicas de negociação, de mediação, de *design thinking* etc.
> "*O que fazer com os contratos administrativos em tempos de coronavírus?* - https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-com-os-contratos-administrativos-em-tempos-de-coronavirus/ (grifos)

Em consonância com as transcrições acima, não resta dúvidas que em uma suspensão de contrato, total ou parcial, é possível a existência de direito a indenizações. O valor das indenizações, entretanto, no presente caso deve ser tratado em acordo com a contratada, de forma a manter um equilíbrio contratual, sem prejuízo para quaisquer das partes envolvidas, nisto considerando também os terceirizados, parcela hipossuficiente da relação.

No caso, verifica-se que a suspensão ocorreu em favor e por solicitação da Administração Pública, casos em que o mesmo deverá retornar tão logo cesse a situação de calamidade pública, em uma composição de custos, em homenagem aos objetivos instituídos pelos incisos do artigo 3º da Medida Provisória n.º 936/2020, consubstanciados, especialmente, na preservação do emprego e da renda e garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais.

Quanto às verbas passíveis de indenização, compete mencionar NOTA TÉCNICA, constante do Portal de compras da União, que foi publicada no dia 16 de março de 2020 (https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1264-recomendcoes-covid-19-terceirizados):

> "4º - Caso haja diminuição do fluxo de servidores dos órgãos ou entidades (estejam executando as suas atribuições remotamente) ou expediente parcial (rodízio),

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

> poderão - após avaliação de pertinência, e com base na singularidade de cada atividade prestada - reduzir* ou suspender* os serviços prestados pelas empresas terceirizadas, até que a situação se regularize.
> * Suspensão ou redução - Nota Técnica nº 66/2018 – Delog/Seges/MP"

O valor unitário, constante dos contratos de terceirização, considera o custo (neste incluindo salário e encargos) e os reflexos na administração da empresa contratada e bem assim seu lucro.

Desta feita, embora o contrato administrativo possa ser suspenso, reduzido ou alterado, o mesmo impacta em um custo mensal da contratada que subsiste e deverá ser indenizado, mormente em decorrência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula TST nº 331).

Tal custo, entretanto, dever restar demonstrado e acordado com a Administração Pública tomadora dos serviços. Devendo, sempre que possível, a contratante utilizar dos recursos disponíveis para impactar o mínimo na relação Administração Pública/Contratante e Empresa/Contratante.

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, é uma ferramenta impactante para minorar a crise no setor privado, decorrente, inclusive de atos do poder público que demanda a suspensão e alteração de contratos, devendo ser utilizada pelas empresas como forma de diminuir o impacto e manter os empregos e a renda, em total consonância com os princípios contidos na legislação em vigência.

Considerando o normativo, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pressupõe o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, nos casos de (art. 5º):

> I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
> II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Consubstancia-se o benefício em uma prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo para tanto, ser celebrado acordo de trabalho individual, o qual deverá ser submetido ao sindicato para considerações, conforme MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.363 - DISTRITO FEDERAL:

> "Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que '[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração', para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes."

Assim, necessário que a empresa demonstre o cumprimento de todos os requisitos para o atendimento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, sobretudo todo o impacto financeiro da não adoção de medidas cabíveis, as quais constam no texto da Medida Provisória nº 936/2020, e que deve ser passível de fiscalização pelo tomador de serviços, sob pena de responsabilidade subsidiária, transcrevo:

> Art. 5º
> .....
> .....
>
> § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:
> I - **o empregador informará ao Ministério da**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a **primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo**, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º **Caso o empregador não preste a informação** dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - **ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregad**o, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - **a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado**; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Desta feita, apenas haverá o pagamento da indenização ou reembolso do custo efetivamente demonstrado pelas empresas terceirizadas, cujas empresas comprovem em documentos hábeis que cumpriram com os requisitos constantes da Medida Provisória nº 936/2020.

Ultrapassados os requisitos para fundamentar a indenização e o reembolso de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

custo em decorrência da suspensão ou da alteração do contrato administrativo, compete estabelecer as rubricas que poderão ser custeadas pelo empregador e repassadas ao tomador de serviços.

Pressuposto básico para o reembolso é a natureza da Administração Pública como tomadora de serviços, se comprometendo nos exatos termos em que tenham sido acordados e no limite da razoabilidade e economicidade da medida, levando a efeito, em especial, o objetivo da Medida Provisória n.º 936/2020 (art. 3º) de haver a preservação dos empregos e da renda do trabalhador em situação de vulnerabilidade.

Compete registrar, outrossim, que a atual crise em saúde pública com reflexos diretos na economia demandam iniciativas do poder público concernentes à preservação dos empregos e da renda, evitando o emprego de sua autoridade, da potestade administrativa para rechaçar despesas, porquanto deve-se optar por possibilidades outras que não coloque o trabalhador em vulnerabilidade superior aos encargos de sua função de tomador de serviços.

Neste sentido, faz-se necessário, que na medida do possível assegure-se a irredutibilidade salarial, ou seja, seja preservada a renda, na letra da lei, abarcando as verbas salariais e vantagens "*in natura*", benefícios indiretos, sobretudo ante uma diminuição de custos do tomador de serviços.

Deste modo, pode-se afirmar que a suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 8º, da MP nº 936/2020) tem como requisitos básicos: (**a**) suspensão mediante acordo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em até dois períodos de 30 (trinta) dias; (**b**) **o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados (art. 8º, §2º) – neles inseridos plano de saúde, auxílio creche, auxilio alimentação, e outros benefícios, ainda que com reflexo financeiro**; e (**c**) pagamento pela empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de pagamento de **ajuda compensatória mensal** no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º da MP n.º 936/2020.

De observar que a Ajuda Compensatória Mensal se trata de um autêntico benefício, desprovido de natureza salarial, mas indenizatória, de forma a mitigar e compensar e até evitar o decréscimo da renda do trabalhador, mediante acordo individual ou negociação coletiva (art. 9º, §1º), tendo a MP nº 936/2020 regulamentado os reflexos tributários e financeiros na seara do empregador, a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

estimular a sua concessão, resultando latente quando o legislador optar em (***i***) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; (***ii***) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; (***iii***) não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, ainda, (***iv***) poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Por fim, vale destacar que o tempo máximo de todas as medidas mesmo que cumuladas, será de 90 (noventa) dias (art. 16 da MP n.º 936/2020).

2. Em caso afirmativo, como e em que periodicidade deve-se proceder ao pagamento de tais despesas? Qual a natureza jurídica de tais pagamentos? Qual o documento que deve ser emitido pelo contratado, já que não haverá a prestação de serviços, em razão da suspensão contratual?

A Medida Provisória n.º 936/2020, no seu artigo 9º, estabelece:

> "Art. 9º.....
>
> § 1º A **ajuda compensatória mensal** de que trata o *caput*:
> I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;
> II - terá natureza indenizatória;
> III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
> IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

> V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
> VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Sendo assim, as diversas rubricas de vantagens a serem pagas à empresa de terceirização (Contratada) deverão constar de Planilha de Custos (Montante A e B), Folha de Pagamento e os seus respectivos comprovantes, discriminando dos valores dos benefícios e vantagens, a teor do art. 8º, §2, da MP n.º 936/2020, acrescido do valor do Auxílio Compensatório Mensal.

De ver que o valor a ser indenizado é **mensal**, em razão da natureza dos custos em que a contratada irá incorrer, nos casos de suspensão total ou parcial do contrato.

Não há óbice, portanto, a pagamento de valores à empresa terceirizada (Contratada), enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho, em razão da natureza indenizatória do benefício e vantagens, mormente porquanto não tenha ocorrido prestação de serviços à Contratante (tomadora do serviço).

Ademais, ainda que o contrato administrativo contemple a redução de carga horária, por alteração em aditivo contratual, os valores a título de ajuda compensatória mensal devem ser pagos em destaque da fatura para, neste valor específico, não incidir os tributos e encargos trabalhistas, em obediência ao disposto no artigo 9º, § 1º, incisos III a VI, da Medida Provisória n.º 936/2020.

Recomenda-se ao fiscal do respectivo contrato administrativo verificar se ocorreu a correta aplicação do cálculo na forma dos incisos mencionado, a fim de que se aquilate se fora excluídos os tributos das bases de cálculo das verbas constantes da folha de pagamento.

De se concluir: (**a**) **em caso de suspensão de contrato**, haverá a manutenção dos benefícios trabalhistas e o pagamento de auxílio compensatório **mensal**, que terão natureza indenizatória, reembolsadas pelo tomador de serviços (Contratante); e (**b**) **em caso de redução de carga horária**, haverá emissão pela contratada de folha

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

de pagamento com carga horária reduzida e salário proporcional ao que fora especificado em aditivo contratual, mantendo-se os benefícios com emissão de nota fiscal/fatura dos serviços e eventual pagamento de auxílio compensatório mensal, este de caráter indenizatório, nos moldes do item a supra.

De ver-se que, quando do pagamento, não deverá ocorrer a retenção tributária e previdenciária, ainda que retida na fonte e, para tanto, **deve haver a análise prévia do cadastro de fornecedores** para o específico pagamento da rubrica a título de indenização, ou seja, excluindo da base de cálculo nos termos do art. 9º da MP n.º 936/2020.

3. Poderá ser pago cumulativamente o valor de outros benefícios previstos em Convenção de Coletiva de Trabalho (CCT) para os casos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, tais como auxílio alimentação, seguro saúde, dentre outros?

Conforme esclarecido anteriormente, por expressa previsão na Medida Provisória nº 936/2020, no caso de suspensão de contrato de trabalho, **o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados (art. 8º, §2º) – neles inseridos plano de saúde, auxílio-creche, auxilio alimentação, e outros benefícios que já constavam da planilha de custo individual, ainda que com reflexo financeiro.**

Diverso não seria o entendimento para a hipótese de redução da carga horária, isto porque devem ser mantidos todos os direitos e vantagens constantes de planilha de custo, já integrante do contrato administrativo, a qual será apenas redimensionada quanto ao salário que será proporcional a hora de trabalho. Assim, neste caso, a relação de trabalho continua vigente e abarcada pelas normas coletivas de trabalho.

Eventualmente, em ambos os casos (redução de carga horária e suspensão de contrato) poderão ser concedida uma ajuda compensatória mensal, esta, repita-se, fora das incidências tributárias e trabalhistas, não devendo constar da nota fiscal de serviços, por serem decorrentes de indenização/compensação.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

4. Relativamente aos funcionários que estão realizando teletrabalho com redução de carga horária, como devem ser feitos os ajustes contratuais?

Qualquer alteração contratual, que impacte na equação econômico-financeira do contrato, exige a concordância da empresa Contratada (art. 65, da Lei nº 8.666/1993), razão pela qual deve ocorrer a celebração de aditivo contratual.

Por sua vez, a alteração de carga horária é medida de urgência e economia contratual e, a despeito da sua temporalidade, deve ser objeto de aditivo. Ademais, a alteração de carga horária não descaracteriza a contratação originária, posto manter-se inalterado o objeto do contrato.

No caso, a alteração contratual se faz necessária uma vez que ocorreu a elaboração de nova planilha de custo a partir do parâmetro do valor/hora do salário, culminando em novo valor unitário.

De esclarecer que o valor/hora do salário deve manter a equivalência do salário previsto na convenção coletiva de trabalho e bem assim manter os reflexos salariais nos demais custos, inerentes aos Montantes “A” e “B”.

5. Em um único contrato com empresa terceirizada, é possível a suspensão contratual de determinado número de empregados e a redução da carga horária de outros?

A MP nº 936/2020 permite que no prazo de 90 (noventa) dias possa haver, redução de carga horária e suspensão do contrato de trabalho (art. 16), podendo os mesmos ser sucessivos.

Tratando-se de relação patronal estabelecida entre empregador e empregado, por acordo individual ou coletivo de trabalho, conforme a necessidade ou não do trabalhador, este poderá ser mantido com carga horária integral, com carga horária reduzida ou ter seu contrato suspenso, coexistindo em uma mesma empresa todas as formas de relação de trabalho.

A relação estabelecida entre a Administração Pública (Contratante) e a empresa de terceirização (Contratada) refere-se a postos de trabalho. Na planilha de carga horária, encontra-se estabelecida a jornada de trabalho de 30, 40 ou 44h semanais ou mesmo regime de plantão, dentre outros.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Assim, a Contratante e a Contratada irão, caso a caso, verificar e definir a necessidade de se efetuar a alteração específica, vale dizer, poderá em determinado posto optar pela redução da carga horária, sem prejuízo de ser escolhida a suspensão parcial de postos de trabalho. Outrossim, podem ocorrer a necessidade da integralidade do posto, inicialmente previsto.

Disto decorre, como anteriormente se frisou, que, pela situação calamitosa em saúde pública, muitos terceirizados encontrar-se-ão afastados da forma tradicional da prestação dos serviços, por se encontrarem em situação de risco, seja pela portabilidade de doenças, seja pela idade acima de 60 (sessenta) anos. Daí decorre que há setores fechados, diante da impossibilidade de haver a substituição do atendimento presencial pelo remoto, ocorrendo, em alguns casos, até mesmo o fechamento do ambiente físico, por determinação da administração predial.

Sendo assim, ficam revelados a necessidade, a urgência e o interesse público de haver o redimensionamento dos contratos de trabalho, podendo ser adotada uma ou várias daquelas jornadas de trabalho (de 30, 40 ou 44h semanais e/ou regime de plantão), ou mesmo a suspensão do contrato de trabalho, tudo numa mesma empresa e no mesmo contrato administrativo.

Assim, embora não exista a pessoalidade na prestação de serviços de tomador, inegável que a atual situação emergencial e a calamidade pública decretada, assim como a natureza do prestador e da demanda do serviço podem trazer um custo social sem precedentes.

Recomenda-se, neste caso, que seja celebrada ata de negociação com a empresa terceirizada (Contratada) de forma a manter registro dos terceirizados com contratos de trabalho suspenso, com redução de carga horária, quer presencial ou remoto, e com contratos mantidos integralmente por necessidade do serviço.

6. Tendo em vista o disposto no art. 16, da Medida Provisória n° 936, de 2020, ao retornar às atividades o empregado que teve seu contrato suspenso, exemplificativamente, por 60 (sessenta) dias, é possível a redução da carga horária deste empregado?

Conforme previsão específica, a MP nº 936/2020 permite que no prazo de 90 (noventa) dias possa haver, redução de carga horária e suspensão do contrato de trabalho (art. 16), podendo estes serem sucessivos.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

7. Por último, considerando os preceitos constitucionais da irredutibilidade salarial, e considerando ainda que o caput do art. 9º da Medida Provisória n° 936, de 2020, permite o acúmulo facultativo de ajuda compensatória mensal em decorrência do uso das medidas supracitadas, no caso em que o empregador opte por este pagamento, a Administração Pública deverá indenizar a empresa contratada por este ônus?"

A Medida Provisória nº 936/2020 pressupõe rateio de compensações/ônus para os setores envolvidos (empregador e empregado). Nesta seara, o empregado tem sua relação de trabalho suspensa ou sua renda diminuída; a empresa, por sua vez, tem o ônus de manter sempregos sem uma correspondente entrada de recursos pelo desempenho ou não de atividade produtiva.

Desta forma, e sempre que possível atendendo aos preceitos básicos fixados no art. 2º, da Medida Provisória nº 936/2020, deve o valor final da renda do trabalhador ser mantido.

Não se trata de mera liberalidade, mas de autêntica contratualização materializada no instrumento de acordo individual ou coletivo, que contemplará o ônus financeiro resultante da medida de suspensão do contrato de trabalho ou de redução da carga horária.

O auxílio compensatório mensal, como a literalidade do *nomen juris* revela, tem a natureza de compensar eventuais distorções e prejuízos da parte hipossuficiente.

Entretanto, seu valor deve ser proporcional e razoável de forma a equalizar a relação empregado e empregador.

No que pertine ao tomador de serviços (Contratante/Administração Pública), a suspensão do contrato de trabalho ou redução da carga horária, embora necessária, gera economia de despesas, que deveriam ser custeadas na sua integralidade.

Os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade devem restar consignados acordo entre Contratante (Administração Pública) e Contratada (empresa terceirizada) de forma a estabelecer limites indenizatórios razoáveis, como por exemplo, a garantia da percepção final da remuneração líquida de forma a preservar a renda do trabalhador.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Por oportuno, destacar que a relação não é impositiva, não resta consignada a autoridade, demandando a participação do trabalhador empregado, mediante a celebração de acordo individual de trabalho a ser submetido à fiscalização do respectivo sindicato.

Da mesma forma, a atuação do gestor público, embora discricionária, encontra limite na razoabilidade, proporcionalidade, no não enriquecimento sem causa da Administração Pública e, no caso, nos princípios albergados pela preservação do emprego e da renda; pela garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais; e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Não é despiciendo, igualmente, lembrar que a atual crise de calamidade pública leva a reflexões e atualização dos papéis dos atores nas diversas áreas de conhecimento e relações interpessoais.

A propósito, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Luiz Fux, invocando o direito natural, em artigo publicado na Folha de São Paulo, ao visitar as competências dos juízes, assim concluiu:

> "Juízes devem ser responsivos ao povo e mensurar as consequências das suas decisões. É dizer: não é hora de apregoarmos a máxima '*dura lex sed lex*'; ao revés, obedecer o sábio aforisma de Santo Agostinho: '*necessitas non habet legem*'. Vale dizer: '*Diante da necessidade, deve cessar a letra fria da lei*'." (https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-licao-de-santo-agostinho.shtml)

Cumpre avivar que, no caso vertente, o gestor se investe da função de aplicador da norma e o deve fazer considerando o caso concreto, utilizando a hermenêutica jurídica para fundamentar suas decisões. E para tanto há a previsão legal do artigo 22, da LINDB, a seguir transcrito:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Portanto, no rigor dos bons termos, não há que se falar em até mesmo uma liberalidade, eis que se revela a obrigação do gestor de preservar a renda do trabalhador, sobretudo porque o trabalhador se encontra numa posição de parceria e agente da execução macro da atividade-fim da Administração Pública. Aspecto que encontra guarida nos próprios objetivos consubstanciados na preservação do emprego e da renda, garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais e na redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Ante o exposto, entendo por enfrentado todos os questionamentos e prestada a consulta e orientação jurídica necessárias.

À Consideração Superior.

Susan Procópio Leite Carvalho
OAB/PE Nº 21.594

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.. Para visualizar o original, acesse o site http://www.assinaturadigital.recife.pe.gov.br/, informe o processo 2020.02.001934 - Controladoria Geral do Município e o código 3286D9

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Conselho de Política Financeira - CPF

OFÍCIO nº 001/2020 - CPF

Recife, 23 de abril de 2020

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA - CPF, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3 do Decreto nº 27.499, de 8 de novembro de 2013,

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.551, de 20 de março de 2020, que declara "Estado de Calamidade Pública" no Município do Recife;

CONSIDERANDO o significativo impacto financeiro que a pandemia vem causando às contas públicas municipais, seja na frustração de receitas, seja na realização de despesas não previstas para enfrentamento à crise de saúde pública;

CONSIDERANDO esse impacto financeiro e a necessidade de adotar medidas que gerem economias efetivas nos gastos da Prefeitura do Recife, para arcar com as despesas e compromissos deste órgão, sobretudo as das área de saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 927, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura do Recife em minimizar os impactos na renda das famílias;

Vem expor as medidas a serem adotadas por essa empresa de terceirização de serviços e fornecimento de mão de obra com vínculo contratual com o Município.

Neste sentido, e com a premissa de minimizar o impacto sobre os empregados terceirizados, garantindo o emprego e a renda, é relevante frisar que, se porventura a aplicação de algumas das hipóteses abaixo enumeradas causarem prejuízo a essa empresa de terceirização de mão de obra, ocorrerá a indenização, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para terceirizados que ficarem sem função, por incompatibilidade do regime de trabalho à distância com a execução de suas atividades ou pela descontinuidade temporária de suas atividades, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

1. Suspensão total ou parcial do contrato administrativo;
2. Suspensão temporária do contrato de trabalho por 60 (sessenta) dias;
3. Após o período supracitado de suspensão temporária do contrato de trabalho, deverão ser reduzidos proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário em 70% (setenta por cento) por 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, é importante destacar que as planilhas de custo devem ser revistas, também em relação aos seguintes itens: vale transporte; diferimento do FGTS (Medida Provisória nº 927, de 2020); multa rescisória do FGTS (Lei Federal nº 13.932, de 2019);

alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (Medida Provisória nº 932, de 2020); profissional substituto; e insumos.

De outra parte, para terceirizados que estão exercendo suas atividades no regime de trabalho à distância, deverão ser reduzidos proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário em 70% (setenta por cento), por 90 (noventa) dias. Vale ressaltar que todas as planilhas de custo devem ser revistas, também em relação aos seguintes itens: vale transporte; diferimento do FGTS (Medida Provisória nº 927, de 2020); multa rescisória do FGTS (Lei Federal nº 13.932, de 2019); alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (art. 1° da Medida Provisória nº 932, de 2020); profissional substituto e insumos.

Em relação aos terceirizados que estão trabalhando em regime de revezamento, deve ser mantido tal regime por 90 (noventa) dias, observando-se qual a escala mais adequada para cada situação, reduzindo proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário. Novamente, devem ser revistas todas as planilhas de custo, também em relação ao vale transporte; diferimento do FGTS (Medida Provisória nº 927, de 2020); multa rescisória do FGTS (Lei Federal nº 13.932, de 2019); alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (art. 1° da Medida Provisória nº 932, de 2020); profissional substituto; e insumos proporcionais.

Quanto aos terceirizados que estão exercendo suas atividades normalmente, devem ser revistas, por 90 (noventa) dias, todas as planilhas de custo, em relação ao diferimento do FGTS (Medida Provisória nº 927, de 2020); multa rescisória do FGTS (Lei Federal nº 13.932, de 2019); e alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (art. 1° da Medida Provisória nº 932, de 2020).

Fundamental observar que todas as medidas devem ser implementadas até o próximo dia 30 (trinta) de abril, para terem vigência contratual a partir de 1º de maio.

Por último, reforça o CPF a determinação no sentido de não ocorrer qualquer prejuízo na remuneração líquida (salário e benefícios) que todos os terceirizados percebem.

Em anexo, segue a relação dos empregados, a situação que serão colocados, bem como os respectivos contratos.

Atenciosamente,

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA:45702195434
Assinado de forma digital por JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA:45702195434
Dados: 2020.04.23 12:11:02 -03'00'

José Ricardo W. Dantas de Oliveira
Secretário de Finanças

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO:80120830434
Assinado de forma digital por MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO:80120830434
Dados: 2020.04.23 15:50:28 -03'00'

Marconi Muzzio
Sec. de Adm. e Gestão de Pessoas

Jorge Vieira
Secretário de Planejamento e Gestão

JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ:02840886413
Assinado de forma digital por JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ:02840886413
Dados: 2020.04.23 18:05:46 -03'00'

João Guilherme Godoy de Ferraz
Sec. de Governo e Participação Social

ANDRE JOSE FERREIRA NUNES:71518797415
Assinado de forma digital por ANDRE JOSE FERREIRA NUNES:71518797415
Dados: 2020.04.23 10:36:06 -03'00'

André José Ferreira Nunes
Controlador-Geral do Município

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA:06262807454
Assinado de forma digital por RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA:06262807454
Dados: 2020.04.23 17:40:18 -03'00'

Rafael Figueiredo Bezerra
Procurador-Geral do Município